



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

LEI N.º 7.541, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025.

Institui a Lei de Parcelamento do Solo, parte integrante do Plano Diretor Participativo de Jaguarão (PDPJ).

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91 da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Vereadores de Jaguarão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece o parcelamento do solo no Município, e é parte integrante do Plano Diretor Participativo de Jaguarão (PDPJ),

Art. 2º A execução de loteamentos, arruamentos e desmembramentos, executada pelo setor público ou privado, deverá enquadrar-se nas Diretrizes deste Plano, dependendo da prévia orientação da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo.

Art. 3º Os loteamentos, arruamentos e desmembramentos, com características urbanas, só serão permitidos dentro do perímetro urbano, zona urbana ou de expansão urbana e deverão obedecer à esta Lei.

Art. 4º A administração municipal poderá não aprovar projetos de loteamentos, ainda que seja apenas para impedir o excessivo número de lotes e consequente aumento de investimentos e custeio de serviços.

Art. 5º Para os fins desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I - ÁREA URBANA – É a definida em Lei municipal.

II - ARRUAMENTO – É a abertura de qualquer via ou logradouro destinado à circulação e/ou utilização pública.

III - ÁREA DE USO PÚBLICO ESPECIAS – É aquela destinada especificamente a prédios públicos, tais como escolas, postos de saúde, prédios administrativos e de segurança.

IV - ÁREA DE RECREAÇÃO – É aquela destinada ao espaço público destinado ao lazer ativo e passivo, a atividades sociais, cívicas, esportivas e culturais da população, tais como: jardins, praças, parques, centros esportivos.

V - GLEBA – é uma área que não sofreu a intervenção de uma das formas de parcelamento de solo;

VI - LOGRADOURO PÚBLICO – É a parte da cidade destinada ao trânsito e ao uso público, oficialmente reconhecida pela denominação própria.

VII - LOTE – é um terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos por lei municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO **Gabinete do Prefeito**

VIII - VIAS DE COMUNICAÇÃO – São os logradouros públicos destinados ao trânsito de veículos e pedestres.

IX - QUARTEIRÃO – É a área de terreno delimitada por vias de comunicação.

X - REFERÊNCIA DE NÍVEL – RN – é a cota oficial adotada pelo município.

FORMAS DE PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 6º São admitidas as seguintes formas de parcelamento do solo;

I - Loteamento: considerado aquele resultante da divisão de gleba em lotes, destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

II -Desmembramento: considerado aquele resultante da divisão de gleba em lotes, destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou abertura dos já existentes;

III - Fracionamento: considerado aquele que importar em subdivisão de lote existente maior em dois ou até 3 (três) lotes menores;

§ 1º - O fracionamento só será autorizado desde que:

I - Não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou abertura dos já existentes;

II - Não se façam em área superior a um quarteirão;

III - Os lotes resultantes tenham dimensões não inferiores ao mínimo estabelecido pela legislação municipal para a zona.

IV - O lote a ser fracionado deve possuir a infraestrutura básica.

§ 2º - Será admitido, também o loteamento para sítios de lazer quando:

I - Sua localização for aprovada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo;

II - Se destinar ao lazer das populações urbanas;

III - Tiver lotes indivisíveis, com área mínima de 1.000 (um mil) metros quadrados;

IV - As edificações deverão cumprir a Lei do Código de Obras.

DOS LOTEAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS

Art.7º Os loteamentos e desmembramentos serão precedidos dos seguintes atos administrativos:

I - Estudo de Viabilidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

- II - Aprovação Projeto Preliminar;
- III - Aprovação do Parcelamento do Solo;
- IV - Assinatura do Termo de Compromisso;
- V - Termo de Verificação e Execução de Obras (TVEO).

Art. 8º O interessado em parcelamento do solo deverá, previamente, requerer informação sobre a viabilidade do mesmo firmada pelo proprietário ou titular de escritura pública e/ou profissional habilitado, acompanhado de projetos e documentos técnicos a serem regulamentados por decreto municipal.

Art. 9º O estudo de viabilidade será apreciado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 10. A Prefeitura indicará as diretrizes a serem observadas no projeto:

- I - As vias principais pertencentes ao sistema viário básico do Município;
- II - A dimensão e a localização aproximada das áreas para uso público especial e para recreação;
- III - O tipo de Arborização (espécies, distância entre árvores, localização e outras indicações necessárias);
- IV - A orientação sobre a canalização das sangas, arroios e outros cursos d'água.

Parágrafo Único – As diretrizes constantes deste artigo, que vigorarão pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 11 A partir do estudo de viabilidade aprovado o interessado irá apresentar para análise o projeto preliminar de parcelamento de solo e demais documentos técnicos a serem regulamentados por decreto municipal.

Parágrafo único - O projeto preliminar será apreciado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 12 Aprovado o projeto preliminar, de acordo com as exigências desta lei, o interessado o encaminhará às autoridades sanitárias, ambientais e outras que a Legislação Federal e Estadual determinar que devem ser ouvidas, aguardando seus respectivos pareceres.

Art. 13 Após receber os pareceres favoráveis das autoridades mencionadas no artigo anterior, o projeto deve ser aprovado pela administração Municipal. O interessado deverá apresentar os projetos complementares a serem regulamentados por decreto municipal.

Art. 14 Os projetos serão apreciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pelos órgãos competentes da Administração Municipal. Os esclarecimentos e complementações que se fizerem necessárias serão informadas via protocolo.

Parágrafo único - Nos casos de retorno do processo para reanálise o prazo será de 30 dias e somente serão passíveis de reanálise os itens solicitados na pendência anterior.

Art. 15 A partir da aprovação do projeto de loteamento, o proprietário deste e o responsável técnico assumem solidariamente a responsabilidade perante a administração Municipal em tudo o que disser respeito à execução do loteamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único- O loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação.

Art. 16 Cumpridas as exigências legais, deverá o interessado requerer o licenciamento para a execução das obras e assinará um Termo de Compromisso acompanhado de cronograma físico com duração máxima de 4 (quatro) anos, prorrogável por igual período, no qual se obrigará:

I - A executar, às suas expensas, no prazo explicitado, todas as obras constantes dos projetos aprovados;

II - A executar e colocar os marcos de alinhamento e nivelamento, conforme padrão da administração Municipal;

III - A facilitar a fiscalização permanente da administração Municipal durante a execução das obras e serviços.

Art.17 O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante no cronograma de execução.

§ 1º - A implantação da infraestrutura em etapas deverá compreender a realização de todas obras previstas no projeto e em uma parcela da gleba voltada à via pública oficial existente.

§ 2º - Após a execução das obras e emitido o Termo de Verificação e Execução de Obras (TVEO) pelo município.

Art.18 Todas as obras e serviços exigidos, bem como quaisquer outras benfeitorias efetuadas pelo interessado nas vias e praças públicas e nas áreas destinadas a Uso PÚBLICO Especial, passarão para o Município sem qualquer ônus para a mesma.

Art.19 A administração Municipal a partir da promulgação desta Lei só expedirá alvará para construir, demolir, reconstruir, reformar ou ampliar as edificações em terreno de loteamentos, cujas obras de infraestrutura tenham sido vistoriadas e liberadas por ela e pelo órgão ambiental competente, respeitadas as áreas consolidadas no ato da promulgação da presente Lei.

Art. 20 Os projetos de loteamentos, arruamentos e desmembramentos só poderão ser modificados mediante proposta dos interessados e aprovação da administração Municipal.

NORMAS GERAIS PARA PARCELAMENTO

Art. 21 Não poderão ser loteados, arruados, desmembrados ou fracionados:

I - As áreas de preservação permanente conforme instituídas por lei;

II - As áreas sujeitas a inundações preservando-se todas aquelas que possuírem cota abaixo de 4,00m do nível do mar;

III - As áreas que tenham sido aterradas com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente sanados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

IV - As áreas cuja estrutura geológica não apresente características de suporte adequadas para urbanização;

V - As áreas junto às estradas de ferro, linhas de transmissão e alta tensão, rodovias e outros, é obrigatória a existência de faixas reservadas, conforme as normas técnicas específicas.

VI - Em terrenos os quais resultem lotes encravados ou em desacordo com os mínimos estabelecidos por lei.

Art. 22 Incumbe ao proprietário à implantação de:

I - Abastecimento de água potável;

II - Distribuição de energia elétrica domiciliar e iluminação pública;

III - Sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário

IV - Sistema de escoamento de águas pluviais;

V. Pavimentação das vias de comunicação;

VI. Arborização das vias públicas, das praças e parques e das áreas de uso institucional;

VII. Pavimentação dos passeios das áreas verdes institucionais e implantação de equipamento esportivo.

§ 1º – Em parcelamento de imóvel não servido por rede pública de abastecimento de água incumbe, também, ao proprietário a implantação de reservatórios e sistema de adução, dimensionados em função do número de economias.

§ 2º – Nos parcelamentos deverá ser indicada área *non aedificandi* em planta e nos respectivos memoriais descritivos.

Art. 23 Nos parcelamentos de glebas que possuam zona de preservação permanente, estas, embora integrantes do projeto, não serão consideradas para efeito do cálculo de áreas públicas ou coletivas.

Art. 24 O aceite de obras de loteamento dependerá da definição no respectivo memorial das áreas a serem doadas ao Município.

Art. 25 Em qualquer forma de parcelamento deverá ser garantido o livre acesso aos bens de uso comum do povo através de logradouro público.

Art. 26 Nos desmembramentos de glebas superiores a 10.000m² (dez mil metros quadrados), excluídas as zonas de preservação permanente, deverá ser doada ao Município área correspondente a 10% (dez por cento) do total para equipamentos públicos e lotes com destinação social, a juízo do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A aprovação do projeto dependerá da definição no respectivo memorial das áreas a serem doadas ao Município.

Art. 27 Nos casos que não é possível a ligação da rede de esgotamento sanitário na existente, será admitido em loteamentos com no máximo 10.000m² a execução de solução individual de esgotamento sanitário.

Parágrafo único: Nos loteamentos superiores a 10.000m² deverá ser executada a rede coletora de esgoto sanitário para posterior ligação à ampliação de rede pública de coleta de esgoto, admitindo-se solução individual de esgotamento sanitário provisório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

DAS OBRAS E SERVIÇOS EXIGIDOS

Art. 28 É condição necessária à aprovação de qualquer loteamento, arruamento ou desmembramento a execução, pelo loteador, sem qualquer ônus para o Município, de todas as obras de terraplanagem, pontes e muros de arrimo, bem como outros serviços exigidos por esta lei.

Art. 29 Em nenhum caso, os loteamentos, arruamentos ou desmembramentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas e as obras necessárias serão feitas obrigatoriamente, nas vias públicas ou em faixas reservadas para este fim.

Art. 30 A colocação dos marcos de concreto exigidos nesta Lei é de inteira responsabilidade do loteador, bem como a sua manutenção, até a venda total dos lotes.

Art. 31 A administração Municipal poderá baixar, por decreto, normas ou especificações adicionais para a execução dos serviços e obras exigidas por esta Lei.

DO SISTEMA VIÁRIO

DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 32 Caberá à administração Municipal dar as diretrizes sobre o traçado, a largura, a rampa máxima, o raio de curva mínimo e demais especificações técnicas das vias ou trechos de vias que comporão o sistema viário básico.

Art. 33 A administração Municipal determinará uma hierarquia viária, de modo que a circulação urbana se verifique conforme a função das vias.

Art. 34 A disciplina do Trânsito quanto ao sentido, direção, horários, pontos de embarque e desembarque, estacionamento, sinalização, orientação e outras disposições, levará em consideração o Sistema Viário, as Diretrizes do Plano Diretor e o Conselho Municipal de Trânsito e circulação.

Art. 35 A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente, não poderá ser inferior à largura desta, ainda que, pela função e características, possa ser considerada de categoria inferior.

Parágrafo Único – No prolongamento de via já existente, é facultativo a construção de canteiro central.

Art. 36 O nivelamento do sistema viário do loteamento deverá ser compatibilizado com os arruamentos adjacentes.

Art. 37 O ângulo de intersecção das vias não poderá ser inferior a 60º (sessenta graus).

Art. 38 As vias classificam-se conforme a **prancha nº 01**, integrante desta Lei, em:

I - *Arterial* – As destinadas à interligação das diferentes zonas da cidade e ao tráfego pesado;

II - *Coletora* – As destinadas a canalizar o tráfego para as vias arteriais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

III - *Locais* – As que têm por única finalidade dar acesso aos lotes.

Parágrafo Único – A via denominada Corredor das Tropas apresentará características especiais por possuir largura superior às demais vias e será objeto de projeto específico.

Art. 39 A divisão das vias de comunicação, pista de rolamento e passeios, bem como suas especificações técnicas, deverão obedecer aos seguintes critérios:

Especificações	Tipo de Via		
	Arterial	Coletora	Local
Largura Total	20m	17m	14m
Inclinação Máxima	8%	10%	12%
Inclinação Mínima	0,5%	0,5%	0,5%
Raio Mínimo de Curva	100m	50m	30m
Passeios	4,0m	3,0m	2,5m
Pista de Rolamentos	12m	11m	9m

§ 1º - As ruas com “cul-de-sac” não poderão exceder a 100m (cem metros) de comprimento, incluída a praça de retorno, que deverá ter diâmetro mínimo de 20m.

§ 2º - A inclinação da transversal dos passeios deverá ser de 3% (três por cento) da largura dos mesmos.

§ 3º- Os passeios serão regulamentados por lei específica.

Art. 40 Nos parcelamentos do solo, sob a forma de loteamento, o projeto de pavimentação das vias de comunicação com material primário deverá ser acompanhando de ensaios de compactação e caracterização do solo.

DOS QUARTEIRÕES E LOTES

Art. 41 Os quarteirões terão comprimento máximo de 150m (cento e cinqüenta metros) e largura máxima de 100m (cem metros), devendo seus alinhamentos serem demarcados por meio de marcos de concreto, segundo padrão recomendado pela administração Municipal.

Art. 42 Para a utilização dos instrumentos urbanísticos da Lei Complementar nº 07, de 28 de novembro de 2006, fica estabelecido a área mínima para o tamanho dos lotes nas diferentes zonas, na tabela abaixo, sendo que a profundidade não poderá exceder a 5 (cinco) vezes a testada.

ZONAS:	TESTADA:	ÁREA:
ZRC/ZPHAT	8m	200m ²
ZC1	8m	200m ²



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

ZC2	8m	200m ²
ZR1	5m	125m ²
ZR2	5m	125m ²
ZUI	5m	125m ²
ZI	20m 10m	1000m ² 300m ²

§ 1º - Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo já estipulado nesta lei.

§ 2º - Os lotes desmembrados ou fracionados deverão respeitar a proporção da profundidade conforme o caput, sendo permitido que a área remanescente que não for possível cumprir a proporção deverá apresentar proposta de projeto de loteamento, condomínio ou empreendimento, sendo a testada mínima da área remanescente de 15,00 (quinze) metros.

DAS ÁREAS DE USO PÚBLICO

Art. 43 Todo o loteamento deverá prever, além das vias, áreas específicas para Recreação e Uso Público Especial, que integrarão o domínio público do Município, de acordo com o decreto de Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, e Lei Federal nº 6766 de 19 de dezembro de 1979. e Lei Estadual 10.116 de 23 de março de 1994. Espaços proporcionais à densidade de ocupação prevista para a área, com um mínimo de:

I - 15% (quinze por cento) da área a parcelar, para espaços livres destinados a áreas verdes de uso público;

II - 5% (cinco por cento) da área a parcelar, para uso comunitário;

III - 5% (cinco por cento) da área a parcelar, para lotes de destinação social.

§ 1º - As áreas de uso público se incorporarão ao patrimônio do Município com a inscrição do parcelamento no registro imobiliário.

§ 2º - O Município destinará as áreas de uso comunitário exclusivamente para instalação de edificações públicas e de equipamentos com as finalidades educativas, culturais, sanitárias, administrativas ou de lazer.

§ 3º - Os lotes de destinação social serão utilizados obrigatoriamente em programas habitacionais para a população de baixa renda, ficando autorizada a sua alienação pelo Município.

§ 4º - Ao longo das águas dormentes e correntes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos será obrigatória à reserva de uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

§ 5º - A porcentagem de área destinada à implantação de equipamentos urbanos e comunitários nunca será inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da mesma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO **Gabinete do Prefeito**

§6º- Poderá o Município exigir, complementarmente, a reserva de faixa não edificável, destinada a equipamentos urbanos, como os destinados a abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de água pluvial, rede telefônica e gás canalizado.

§7º- A área destinada à recreação não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) da área total do loteamento e a destinada ao Uso Público Especial deverá corresponder, no mínimo, a 5% (cinco por cento) da área total do loteamento.

DOS LOTEAMENTOS POPULARES

Art.44 Consideram-se loteamentos populares aqueles que apresentam características especiais por se destinarem à população de baixo poder aquisitivo.

Art.45 A execução de loteamentos populares é da competência do Poder Público Municipal, que poderá fazê-lo isoladamente ou em convênio com outros órgãos, sejam eles Estaduais, Federais ou em Cooperativas Habitacionais, desde que vinculados a um programa de habitação popular.

Art.46 Este tipo de loteamento será apenas para destinação residencial, com os respectivos equipamentos afins, sendo dispensável a utilização dos critérios estabelecidos no art. 36.

DA FISCALIZAÇÃO E DAS MULTAS

Art.47 O acompanhamento da execução do parcelamento do solo compete ao responsável técnico do empreendimento que tem o dever de assegurar a implementação nos exatos termos do projeto aprovado, respectivas licenças e normativas técnicas, sendo solidário em relação à responsabilização e penalizações.

Art. 48 No exercício do Poder de Polícia, o Município poderá diligenciar perante o proprietário solicitando estudos de impactos, licenças, esclarecimentos, complementação de dados, laudos e documentos comprobatórios relativos às etapas do parcelamento, sua execução e materiais empregados ao longo da execução da obra.

Art. 49 O Município tem o direito de fiscalização *in loco* a qualquer tempo, sujeitando o proprietário e o responsável técnico, de forma solidária, à responsabilização decorrente de qualquer execução inadequada, bem como ao descumprimento da legislação e normativas técnicas.

Parágrafo único - A fiscalização por parte do Município não afasta a responsabilidade exclusiva por parte do proprietário e do responsável técnico.

Art. 50 A infração a qualquer dispositivo desta lei acarretará, sem prejuízo das medidas de natureza civil previstas na Legislação Federal, a aplicação das seguintes sanções:

I – Notificação, que consiste na advertência escrita da irregularidade constatada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

II – Auto de Infração, que consiste na constatação de infração à lei que acarretará na aplicação de multa;

II – Embargo, que determina a paralisação imediata de uma obra de parcelamento;

III – Multa, na forma de penalidade pecuniária;

IV – Cassação do alvará de licença.

§ 1º A aplicação e o pagamento da multa não eximem o infrator do embargo ou da cassação do alvará de licença, para parcelamento.

§ 2º Todas as sanções serão comunicadas ao interessado, mediante notificação oficial do Poder Público.

Art. 51 Verificada a infração de qualquer dispositivo desta Lei, será notificado o proprietário e o responsável técnico, para que corrijam a falha dentro do prazo que for concedido, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias, contados da ciência pelo notificado.

§ 1º A verificação da infração poderá ser feita a qualquer tempo, mesmo após o término das obras.

§ 2º No caso do descumprimento das exigências constantes da notificação dentro do prazo concedido, será lavrado competente auto de infração e/ou embargo das obras, aplicando-se multa em ambos os casos.

§ 3º Lavrado o auto de embargo, fica proibida a continuação dos trabalhos, podendo o agente do Poder Público, para seu cumprimento, solicitar o auxílio das autoridades judiciais e policiais do Estado.

§ 4º A aplicação do embargo não exime as outras sanções legais cabíveis.

Art. 52 Pela infração das disposições da presente Lei Municipal, sem prejuízo de outras providências cabíveis, previstas nos arts. 50, 51 e 52 da Lei Federal nº 6.766/79, serão aplicadas ao interessado as seguintes multas, em VRM (Valor Referência Municipal):

I - Realizar desmembramento de imóvel sem licença: multa de 24 (vinte e quatro) VRM por lote resultante de desmembramento;

II - Realizar desmembramento de imóvel em desconformidade com o disposto em licença: multa de 12 (doze) VRM por lote resultante de desmembramento por lote irregular;

III - Realizar implantação de loteamento com área até 10.000 m², sem licença para execução de loteamento: multa de 1000 (um mil) VRM;

IV - Realizar implantação de loteamento com área acima 10.000 m², sem licença para execução de loteamento: multa de 2000 (dois mil) VRM;

V - Realizar implantação de loteamento com área até 10.000 m², em desconformidade com a licença para execução: multa de 500 (quinhentos) VRM;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

VI - Realizar implantação de loteamento com área acima 10.000 m², em desconformidade com a licença para execução: multa de 1000 (um mil) VRM;

VII - Não atender o cronograma de obras de loteamento: multa de 60 (sessenta) VRM a cada 30 (trinta) dias, caso não haja atualização do cronograma de obras;

VIII - Abrir logradouros sem licença: multa de 10 (dez) VRM por metro linear de logradouro;

IX - Abrir logradouros em desconformidade com a licença: multa de 5 (cinco) VRM por metro linear de logradouro;

X - Alterar traçado ou forma de estrada ou via pública sem prévia licença: multa de 5 (cinco) VRM por metro linear de logradouro;

XI – Não executar a infraestrutura mínima exigida pela legislação urbanística, em desmembramentos e fracionamentos: multa de 10 (dez) VRM por metro linear de logradouro;

XII – Aterrinar, estreitar, obstruir, represar ou desviar curso d`água, alterar ou modificar a topografia do terreno, sem licença do Poder Público, de modo a provocar danos ao Município ou a terceiros, ou modificações prejudiciais nos escoamentos, multa de 220 (duzentos e vinte) VRM;

§ 1º A multa prevista nos incisos I a VI serão acrescidas em 220 (duzentos e vinte) VRM, cumulativamente, conforme infrações nas características nos incisos abaixo:

I - Em terrenos baixos, alagadiços ou sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências necessárias para assegurar o escoamento das águas;

II - Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente sanados;

III - Em terrenos cuja estrutura geológica não apresente características de suporte adequadas para urbanização;

IV - Em terrenos ocupados por reservas arborizadas, salvo se estas ficarem preservadas;

V - Em áreas de preservação ecológica;

VI - Em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

VII - Quando tratar-se de implantação de loteamento sem reserva de área destinada a sistema de circulação, equipamento comunitário e urbano, bem como espaços livres de uso público, conforme disposto na legislação urbanística ou em padrão estabelecido pelo Município;

VIII - Realizar parcelamento de imóvel junto à reserva arborizada ou curso d`água sem implantação de via pública que possibilite acesso aos mesmos, conforme forma determinada pelo Município.

IX - Realizar movimentação de terra para implantação de loteamento que acarrete prejuízos ao escoamento e à drenagem do entorno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

Art.53 A reincidência de infração dentro do período de 5 anos da notificação acarretará em multa em dobro.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54 A denominação das vias de comunicação e demais logradouros públicos caberá aos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 55 Os projetos de loteamentos, desmembramentos e infraestrutura urbana serão analisados e aprovados pela Secretaria de Planejamento e Urbanismo, e, os projetos de fracionamento serão analisados e aprovados pelo Departamento de Cadastro Imobiliário.

Art. 56 Não caberá a administração Municipal qualquer responsabilidade pela diferença de medida dos lotes ou quadras que venham a ser encontradas em loteamentos aprovados.

Art. 57 Os loteamentos irregulares estão sujeitos à ação municipal, no sentido de se enquadrarem dentro das exigências desta lei.

Art. 58 Todo o loteamento deverá ter na obra, desde o seu início, placas, contendo a data de início e de término, estipulados pela administração Municipal, bem como as especificações legais relativas aos responsáveis técnicos.

Art. 59 Os casos omissos desta lei serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Planejamento e-Urbanismo.

Art. 60 Todos os planos e projetos de obras públicas e privadas, executadas na área urbana do Município, ficam sujeitas às diretrizes desta Lei, a partir da data da sua vigência.

Art. 61 Os planos e Projetos que tiverem sido aprovados pela administração Municipal antes da vigência desta Lei não serão atingidos.

Art. 62 Todos os parcelamentos devem estar de acordo com a Lei Federal nº6766 de 19 de dezembro de 1979 e Lei Estadual 10.116 de 23 de março de 1994

Art. 63 Esta lei entrará em vigor na decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Art. 64 Fica revogada a Lei nº 4680, de 19 de dezembro de 2007.

Jaguarão, 21 de novembro de 2025.

Rogério Lemos Cruz
Prefeito Municipal